| local | Econômico | Funcional | Especificação |
|---|---|---|---|
| 04.02 | 3111.02 | 03080322.010 | Despesas Variáveis....Cr$ 36.000,00 |

**ARTIGO 2º**:- O crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da redução das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

| local | Econômico | Funcional | Especificação |
|---|---|---|---|
| 07,03 | 3132,00 | 08421882.017 | Outros Serv. Terc.....Cr$ 11.000,00 |
| 08,01 | 4130.00 | 05221371.002 | Equip. e Inst.........Cr$ 25.000,00 |
| | | | TOTAL.................Cr$ 36.000,00 |

**ARTIGO 3º**:- Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Celestino Neto

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::

LEI Nº 34 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Altera o Capítulo V do Título VIII do Código - Tributário Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições - legais DECRETA a seguinte . . .

Lei -

**ARTIGO 1º**:- O Capítulo V do Título VIII do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Nº 228 de 28-de dezembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
Da Taxa de Serviços Urbanos

**ARTIGO 249**:- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza, iluminação publica com lâmpada incandecente ou a vapor de mercúrio, conservação de calçamento ou pavimentação as-faltica e remoção de lixo domiciliar será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados-ou não localizados em logradouros beneficiados por esse serviços.

**ARTIGO 250**:- A taxa definida no Artigo-anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, e será cobrada juntamente com-o imposto Predial ou Territorial Urbano.

**ARTIGO 251**:- A base de cálculo das Taxas de limpeza pública, iluminação pública com lâmpadas incandescentes ou a vapor de mercúrio e conservação de calçamento ou pavimentação asfáltica será a extensão da testada do imóvel.

**ARTIGO 252**:- A base de cálculo da Taxa-de remoção de lixo domiciliar será o metro quadrado da área construída do imóvel.

**ARTIGO 253**:- As alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos serão as constantes da Tabela abaixo:

| SERVIÇO | % SOBRE A UNIDADE FISCAL |
|---|---|
| Limpeza Pública | 0,75% por metro de testada |
| Iluminação Pública com Lâmpada Incandescente | 1,3 % por metro de testada |
| Iluminação Pública com Lâmpada de vapor de Mercúrio | 1,5 % por metro de testada |
| Conservação de calçamento | 0,6 % por metro de testada |
| Conservação e Pavimentação Asfáltica | 0,75% por metro de testada |
| Remoção de Lixo domiciliar | 0,25% por metro quadrado - de área construida |

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposiçoes- em contrário, em especial a Lei Nº 54, de 21 de dezembro de 1.973.

Antonio Celestino Neto

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::
::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::
::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::::

Lei 14/80 e revogada pela Lei 303/85

LEI Nº 35 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Dispoẽ sobre a cobrança de Taxa de Liçença para - localização e Fiscalização de Funcionamento."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoẽs legais DECRETA a seguinte . . .

LEI -

ARTIGO 1º:- Qualquer pessoa física ou - jurídica que se dedique a produção agro-pecuária, à indústria- ao comércio, às operaçoẽs financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização de Funcionamento.

ARTIGO 2º:- Considera-se temporária a - atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos- do ano, especialmente durante festividades ou comemoraçoẽs, em- instalaçoẽs precárias ou removíveis, como balçoẽs, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 1º:- A taxa de licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 3º:- O contribuinte para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagará a taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela do Artigo 8º desta Lei.

§ 1º:- Caso o início da atividade se -